

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO
DAS TARIFAS DE GÁS-2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-33/100.060/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 2º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-33/100.060/2004
Autuação: 05/02/2004
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Atualização das tarifas de gás 2004.
Relato: 29 de março de 2011

SE-RE-1
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 05/02/2004
Proc. E- 33/100.060/2004
Fls: 50

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório, iniciado pela correspondência DIRII-E 036/04¹, da Concessionária CEG RIO, protocolada em 02/02/04, informando à AGENERSA que a partir de 04/03/04 estará praticando novas tarifas de gás. A CEG demonstrou nos autos, através de anexos², como os cálculos foram efetuados.

A Concessionária também esclarece que esta atualização de tarifa se aplica a dois tipos de cliente:

1. "A todos os clientes, exceto de GLP: "A partir de 04/03/04 e retroativo a 01/02/04, em função da publicação da Lei nº 10.833, de 29/12/03, que dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da COFINS e alteração do valor da alíquota de 3,0% para 7,6%. Esta Lei gera um novo valor para o custo de aquisição do gás natural de origem nacional, conforme fax PETROBRAS GAS NATURAL/MC/CVSSECO - 13/03 de 30/01/04, além de modificar o fator de tributos para o cálculo da tarifa de gás."
2. A todos os clientes de GLP: "A partir de 04/03/04 e retroativo a 01/02/04, em função do aumento do custo de aquisição final do GLP na Refinaria (...)."

A Concessionária CEG, na citada correspondência, comunica que: "(...) estaremos publicando, no próximo dia 03 de fevereiro, nos jornais "EXTRA" e "JORNAL DO BRASIL" o comunicado da atualização de nossas tarifas. Este fato se comprova à fl. 13 do presente processo.

Em 03/02/04, o processo foi enviado à CAPET, via SECEX, rogando análise e parecer com observância a Deliberação ASEP298/02³.

¹ Fl. 02/03

² Fl. 04/11

³ FI. DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 298 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002.
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO -



DATA: 5 / 02 / 2004.

Proc. E- 33 / 100.060 / 2004

AGENERSA

Fls: 51

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Através da correspondência DIRII-E 197/04⁴, da Concessionária CEG RIO, protocolada em 02/07/04, informando à AGENERSA que "(...) conforme previsto no Contrato de Concessão, (...) assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG RIO, estaremos promovendo a atualização das tarifas de gás a todos os

ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS DE GÁS

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta dos Processos Regulatórios N^{os} E-04/077.301/2002, E-04/077.147/2002, E-04/079.499/2001, E-04/079.302/2002, E-04/077.148/2002, E-04/079.500/2001, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1^o - Padronizar os procedimentos de revisão e reajuste tarifários sugeridos pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET como se segue:

- 1) Abertura de um processo anual para cada concessionária para revisão e reajuste de todas as tarifas;
- 2) Envio imediato a CAPET dos expedientes das Concessionárias, referentes à revisão e reajuste tarifário, protocolados na ASEP-RJ, para instrução, análise e nota técnica;
- 3) Caberá a CAPET o acompanhamento e cumprimento dos prazos contratuais de revisão e reajuste tarifário, que informará às outras instâncias envolvidas;
- 4) A CAPET constituirá banco de dados da evolução das tarifas de gás das Concessionárias CEG e CEG-RIO, registrando os eventos que ocasionaram a variação dos valores, as séries históricas, planilhas e respectivas memórias de cálculo, assim como a respectiva documentação;
- 5) A CAPET auditará a totalidade das tarifas de gás desde o dia 21 de julho de 1997 até dezembro de 2002, requisitando processos e informações das Concessionárias, visando estabelecer as verdadeiras tarifas limites, decorrentes de bases de cálculo precisas;
- 6) A CAPET identificará as diferenças existentes entre as tarifas praticadas pelas Concessionárias CEG e CEG RIO e as tarifas limites calculadas com precisão, trazendo estas diferenças a valores presentes através da aplicação do IGP-M, para que os montantes decorrentes sejam compensados na revisão quinquenal;
- 7) A CAPET desenvolverá metodologia de revisão e reajuste tarifário, observando as cláusulas contratuais, sua experiência técnica, as decisões proferidas pelo Conselho Diretor, a legislação existente e sua respectiva jurisprudência, disponibilizando-a para as outras áreas da Agência.

Art. 2^o - Baixar em diligência os Processos da CEG-RIO: E-04/077.301/2002; E-04/077.147/2002; E-04/079.499/2001; CEG: E-04/077.302/2002; E-04/077.148/2002 e E-04/079.500/2001, visando à conclusão da instrução dos processos regulatórios de atualização tarifária, para que as Concessionárias CEG e CEG RIO recalculam as tarifas, utilizando os seguintes critérios:

- 1) A tarifa limite será calculada de acordo com a fórmula definida nos Contratos de Concessão da CEG e da CEG RIO;
 - 2) A variação do IGP-M será considerada no período de julho a junho de cada ano; 2.1-Será recalculado o IGP-M referente ao ano de 1997, que foi expandido erroneamente até abril de 1997;
 - 3) Serão expurgadas da base de cálculo da tarifa limite tanto a CPMF como a Taxa de Regulação ASEP-RJ;
 - 4) Os critérios elencados serão aplicados a partir do início das concessões (21 de julho de 1997), visando preservar a precisão da base de cálculo, mantendo-a nos limites das disposições legais e contratuais em vigor;
 - 4.1-Os reajustes anuais, utilizando o IGP-M como fator de correção monetária, somente serão aplicados após o expurgos da CPMF, da Taxa de Regulação ASEP-RJ e da correção do período de cálculo do IGP-M referente ao ano de 1997;
 - 5) Será comprovado o efetivo impacto ocorrido no equilíbrio econômico e financeiro dos Contratos de Concessão da CEG e da CEG RIO, em consequência da variação do percentual relativo ao COFINS, documentado com os comprovantes de recolhimento da contribuição;
 - 6) A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET esclarecerá eventuais dúvidas suscitadas pelas Concessionárias CEG e CEG RIO;
 - 7) As planilhas contendo as tarifas recalculadas, acompanhadas pelas respectivas memórias de cálculo, serão diretamente apresentadas à CAPET no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 7.1) Caso as Concessionárias CEG e CEG RIO não consigam apresentar os comprovantes de recolhimento da COFINS e a comprovação do efetivo impacto descrito no item 5 no prazo estipulado no item 7, fica autorizada a CAPET a efetuar os respectivos expurgos na base de cálculo das tarifas limites;
 - 7.2) Fica o Conselheiro Relator autorizado a prorrogar o prazo definido no item 7, caso considere necessário.
- Art. 3^o** - Declarar nulas as deliberações ASEP-RJ/CD N^o 001/98, que dispõe sobre a incorporação da taxa de regulação nas tarifas da CEG e CEG RIO, ASEP-RJ/ CD N^o 018/98 que dispõe sobre aprovação do reajuste das tarifas limite da RIOGÁS (atual CEG RIO) utilizando a variação do IGPM entre abril de 1997 e junho de 1998 e ASEP-RJ/CD N^o 020/98 que dispõe sobre aprovação do reajuste das tarifas limite da CEG utilizando a variação do IGPM entre abril de 1997 e junho de 1998.
*(NOVA REDAÇÃO DADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP -RJ 324/2003, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003 - INSERINDO O ART. 3^o)

Art. 4^o - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2002.

ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO

Conselheiro-Presidente

FRANCISCO JOSÉ REIS

Conselheiro

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO

Conselheiro

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE

Conselheiro

⁴ Fl. 16

DATA: 05/02/2004

Proc. E- 33/100.060/2004

Fls: 52



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

clientes, conforme a variação do índice de inflação estabelecido no Contrato de Concessão, de 9,61% ocorrida no período de 01/07/03 a 30/06/04, aplicada à tarifa, excluídos o custo de aquisição do gás e os tributos incidentes, com vigência a partir de 21/07/04. A CEG RIO demonstrou nos autos, através de anexos⁵, como os cálculos foram efetuados.”

A Concessionária CEG, na citada correspondência, comunica que: “(...) estaremos publicando, no próximo dia 05 de julho, nos jornais “EXTRA” e “JORNAL DO BRASIL” o comunicado da atualização de nossas tarifas. Este fato se comprova à fl. 25 do presente processo.

Através da correspondência DIRII-E 281/04⁶, a Concessionária CEG RIO informa ao Conselheiro-Presidente que “(...) Pela presente, viemos retificar as cartas citadas (DIRII-E 036/04 e DIRII-E 197/04), onde houve erro de digitação (...).

Vide quadro abaixo:

Carta DIRII-E 036/04, Vigência 01/02/2004 - CEG RIO, Demais Regiões

Descrição	Valor Incorreto	Valor Corrigido
Conta mínima mensal para Gás Natural	R\$ 13,33	R\$ 13,17

Carta DIRII-E 197/04, Vigência 21/07/2004 - CEG RIO, Demais Regiões

Descrição	Valor Incorreto	Valor Corrigido
Conta mínima mensal para Gás Natural	R\$ 13,33	R\$ 13,85

Informamos, outrossim, que os valores ora indicados são os que efetivamente foram praticados aos consumidores, sem nenhum prejuízo aos mesmos.

Em consonância com o exposto, encaminhamos, anexos, as planilhas⁷ ilustrativas com os valores retificados.

Em conformidade com o que foi decidido em reunião interna, realizada em 13/01/11, através da resolução do Conselho Diretor nº. 219/11⁸, o presente processo foi enviado ao meu gabinete, em 03/02/10, tendo em vista a distribuição realizada.

Em 22/02/11, o processo foi enviado à CAPET pela minha assessoria, rogando análise e parecer quanto ao seu inteiro teor.

⁵ Fl. 17/24

⁶ Fl. 26/27

⁷ Fls. 28/29

⁸ Fls. 36/37



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À fl. 40, consta o parecer da CAPET, o qual reproduzo a seguir:

"(...) informamos que o Conselho Diretor da extinta ASEP não efetuou as atualizações tarifárias requisitadas de dezembro de 2001 a julho de 2004, por força de pendências de processos sobre ICMS.

Todas as tarifas do período foram votadas e homologadas quando da edição da Deliberação ASEP 611/2005, que tratou do processo da revisão quinquenal da concessionária CEG RIO. A decisão está consubstanciada no artigo 3º da citada deliberação e discriminada nas tabelas dos anexos 12 a 15.

Entendemos que o objeto do presente processo está superado pelos fatos e processos mais abrangentes que vieram em seqüência. Isto posto, (...) sugerimos o arquivamento."

Em 28/02/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. À fl. 42 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

"Tendo em vista as razões dispostas no pronunciamento da área técnica da Agência Reguladora, (CAPET), fl. 40, (...) corroboramos com o entendimento apresentado e também com a sugestão de arquivamento do feito".

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 040/11⁹, de 01/03/11 a Concessionária foi informada que tramita nesta Agência Reguladora, o processo em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição, neste Gabinete, para vista e oferecimento das razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 002, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Através da correspondência DIJUR-E-420/11, de 14/03/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 040/11 se serve da presente para apresentar suas razões finais:

"Vimos (...) ratificar o parecer da CAPET, de fl. 40, no sentido da necessidade de se determinar o arquivamento do processo em razão do assunto estar superado pela Deliberação ASEP 611/2005, que julgou o processo de revisão quinquenal da Concessionária, quando foram homologadas as tarifas do período do presente processo.

Além disso, a Procuradoria corrobora a manifestação da CAPET, atacando a sugestão de arquivamento do processo.

⁹ Fl. 43



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desse modo, considerando que o objeto do processo já foi definitivamente julgado da edição da Deliberação ASEP 611/2005 (Revisão Quinquenal), merece ser acolhido o pedido de arquivamento por perda de objeto."

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA C
AGENERSA - Agência Reguladora de Energi
Saneamento Básico do Estado do Rio de Ja

DATA: 5/02/2004.

Proc. E- 33/100.060/2004.

Fls: 54



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-33/100.060/2004
Autuação: 05/02/2004
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Atualização das tarifas de gás 2004.
Relato: 29 de março de 2011

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 5/02/2004.
Proc. E-33/100.060/2004.
Fls: 55

VOTO

Trata-se de processo regulatório, iniciado pela correspondência DIRII-E 036/04, da Concessionária CEG RIO, informando à AGENERSA que a partir de 04/03/04 estará praticando novas tarifas de gás. A CEG demonstrou nos autos, através de anexos, como os cálculos foram efetuados.

A Concessionária também esclarece que esta atualização de tarifa se aplica a dois tipos de cliente:

1. "A todos os clientes, exceto de GLP: "A partir de 04/03/04 e retroativo a 01/02/04, em função da publicação da Lei nº 10.833, de 29/12/03, que dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da COFINS e alteração do valor da alíquota de 3,0% para 7,6%. Esta Lei gera um novo valor para o custo de aquisição do gás natural de origem nacional, conforme fax PETROBRAS GAS NATURAL/MC/CVSSECO - 13/03 de 30/01/04, além de modificar o fator de tributos para o cálculo da tarifa de gás."
2. A todos os clientes de GLP: "A partir de 04/03/04 e retroativo a 01/02/04, em função do aumento do custo de aquisição final do GLP na Refinaria (...)."

A Concessionária comprovou nos autos haver publicado em jornais de grande circulação em tempo hábil as novas tarifas a serem implantadas.

Em 22/02/11, o processo foi enviado à CAPET, a qual produziu parecer o qual apresento a seguir, em parte:

"(...) informamos que o Conselho Diretor da extinta ASEP não efetuou as atualizações tarifárias requisitadas de dezembro de 2001 a julho de 2004, por força de pendências de processos sobre ICMS.



SECRETARIA
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 5/02/2006
Proc. E- 33/100.060/2004
Fls: 56

AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Todas as tarifas do período foram votadas e homologadas quando da edição da Deliberação ASEP 611/2005, que tratou do processo da revisão quinquenal da concessionária CEG RIO. A decisão está consubstanciada no artigo 3º da citada deliberação e discriminada nas tabelas dos anexos 12 a 15.

Entendemos que o objeto do presente processo está superado pelos fatos e processos mais abrangentes que vieram em seqüência. Isto posto, (...) sugerimos o arquivamento."

Solicitada, a Procuradoria ofereceu parecer, como segue, em parte:

"Tendo em vista as razões dispostas no pronunciamento da área técnica da Agência Reguladora, (CAPET), fl. 40, (...) corroboramos com o entendimento apresentado e também com a sugestão de arquivamento do feito".

Em suas razões finais, a Concessionária limita-se a corroborar os pareceres da CAPET e da Procuradoria e a solicitar o encerramento do processo por falta de objeto.

Portanto, considerando que o objeto do processo já foi definitivamente julgado da edição da Deliberação ASEP 611/2005 (Revisão Quinquenal), proponho ao Conselho Diretor acompanhar os pareceres mencionados e acolher o pedido de encerramento do processo por perda de objeto.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 29 DE MARÇO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO
DAS TARIFAS DE GÁS 2004.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais
e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.060/2004,
por unanimidade,**

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 5 / 02 / 2004.

Proc. E- 33 / 100 . 060 / 2004.

Fis: 57